(455/2020-E)

PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO TOMO II DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA – PRAZO DE VALIDADE DOS ALVARÁS JUDICIAIS – PREVISÃO NORMATIVA CONSTANTE DO ARTIGO 220, PARÁGRAFO ÚNICO, TOMO I DAS NORMAS DE SERVIÇO DA CORREGEDORIA GERAL DA JUSTIÇA APENAS PARA A HIPÓTESE DE VENDA DE BENS DE MENORES – VERIFICAÇÃO DA AUTENTICIDADE DO ALVARÁ EXPEDIDO QUE COMPETE AO TABELIÃO DE NOTAS - PARECER PELA REJEIÇÃO DA PROPOSTA.

Excelentíssimo Senhor Corregedor Geral da Justiça:

Trata-se de expediente inaugurado a partir de sentença prolatada pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 12º Tabelião de Notas da Capital, nos autos do Pedido de Providências n.º 0030787-08.2020.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, em que, em

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (26/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00077297 e o código N9B59QD5.

resposta à consulta formulada, determinou-se a conferência da validade de alvará expedido para fins de lavratura de escritura pública, encaminhando a questão à Corregedoria Geral da Justiça em face da ausência de previsão nas normas administrativas.

Instado, manifestou-se o Colégio Notarial do Brasil, Seção São Paulo (CNB/SP) a fl. 21/26.

Opino.

Nos autos do Pedido de Providências n.º 0030787-08.2020.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, os Doutores André Ribeiro Jeremias e Rodrigo da Costa Dantas, 20º Tabelião de Notas da Capital e Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabelião de Notas do 4° Subdistrito - Nossa Senhora do Ó, respectivamente, designados como auxiliares do juízo pelo MM. Juiz Corregedor Permanente do 12º Tabelião de Notas da Capital, vago, consultaram como proceder nos casos em que se depararem com alvarás judiciais sem prazo de validade.

Esclarecem que tal questionamento se faz necessário em face da eventual perda de celeridade na prestação dos serviços quando o notário se vê obrigado a requerer a certidão de objeto e pé, e que, ademais, as Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça – NSCGJ não tratam da matéria.

Com efeito, consoante dispõe o item 42, alíneas "e" e "f" e subitens 42.1 e 42.2, todos do Capítulo XVI das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça:

> ***"42. O Tabelião de Notas, antes da lavratura de quaisquer atos, deve:***

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (26/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00077297 e o código N9B59QD5.

e) exigir os respectivos alvarás, para os atos que envolvam espólio, massa falida, herança jacente ou vacante, empresário ou sociedade empresária em recuperação judicial, incapazes, sub-rogação de gravames e outros que dependem de autorização judicial para dispor ou adquirir bens imóveis ou direitos a eles relativos, sendo que, para a venda de bens de menores incapazes, o seu prazo deverá estar estabelecido pela autoridade judiciária;

f) exigir alvará, termo de curatela, ou termo de acordo de decisão apoiada, para atos relacionados a direitos de natureza patrimonial ou negocial, praticados por pessoa em situação de curatela, ou em nome da pessoa com deficiência, por seus eventuais apoiadores.

42.1. Para a alienação (gratuita ou onerosa) de bens de menores, ainda que relativamente incapazes, por meio de escritura pública, é necessária apresentação de alvará judicial.

42.2. A apresentação de alvará judicial é necessária, igualmente, para aquisição onerosa de bens (móveis ou imóveis) por menor púbere ou impúbere, quando utilizados recursos próprios.

Daí se infere, pois, a obrigatoriedade de se exigir alvará judicial quando da prática do ato notarial, em situações especificas, o que encontra guarida no Código Civil e na legislação esparsa.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (26/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00077297 e o código N9B59QD5.

O Tomo I das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, por seu turno, traz no Art. 220 disposições especificas com relação ao prazo de validade dos alvarás judiciais:

> ***"Art. 220. O prazo de eficácia do alvará não será inferior a 360 (trezentos e sessenta) dias, sempre que o permitam os interesses das partes.***
>
> ***Parágrafo único. No alvará para venda de bens de menores, deverá ser fixado prazo para lavratura de escritura ou efetivação do negócio."***

À luz de referido dispositivo, pois, não há obrigatoriedade de inclusão de prazo de validade para os alvarás expedidos judicialmente, exceto para os alvarás cujo objeto seja a venda de bens de menores em que o prazo para lavratura de escritura pública deverá ser preestabelecido.

A par da consulta formulada nos autos do Pedido de Providências n.º 0030787-08.2020.8.26.0100, que tramitou perante a 2ª Vara de Registros Públicos da Capital, não foram trazidos ao conhecimento da Corregedoria Geral da Justiça situações concretas à ensejar, salvo melhor juízo de Vossa Excelência, a regulamentação sugerida, que, além de criar exigência não prevista no ordenamento jurídico, imporia nova movimentação ao Poder Judiciário na hipótese de eventual necessidade de renovação do alvará judicial.

Não há, ademais, falar-se em alteração do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça, que tratam dos Serviços Extrajudiciais de Notas e Registros, observando-se que as disposições concernentes ao prazo de validade do alvará judicial constam, como acima supra mencionado, no Art. 220, do Tomo I de referidas Normas.

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (26/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00077297 e o código N9B59QD5.

À despeito do acima exposto, competirá ao Tabelião de Notas o exame das particularidades do caso concreto, cabendo-lhe, enquanto Autoridade Administrativa, a busca pela confirmação da autenticidade e do prazo de validade do alvará judicial expedido.

Ante o exposto, o parecer que submeto à elevada apreciação de Vossa Excelência é no sentido de ser rechaçado o pleito de alteração do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

Sub censura.

São Paulo, 22 de outubro de 2020.

LETICIA FRAGA BENITEZ
Juíza Assessora da Corregedoria
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por LETICIA FRAGA BENITEZ (26/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00077297 e o código N9B59QD5.

CONCLUSÃO

Em 23 de outubro de 2020, faço estes autos conclusos ao Desembargador **RICARDO ANAFE**, DD. Corregedor Geral da Justiça do Estado de São Paulo.

Aprovo o parecer da MM.ª Juíza Assessora da Corregedoria e, por seus fundamentos, que adoto, para rechaçar o pleito de alteração do Tomo II das Normas de Serviço da Corregedoria Geral da Justiça.

São Paulo, 23 de outubro de 2020.

RICARDO ANAFE
Corregedor Geral da Justiça
(Assinado digitalmente)

O original deste documento é eletrônico e foi assinado digitalmente por RICARDO MAIR ANAFE (26/10/20).
Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site https://esaj.tjsp.jus.br/atendimento/abrirConferenciaDocOriginal.do e informe o processo 2020/00077297 e o código 2V84R7TB.